



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000208777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0219734-03.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado JACK SUSLIK POGORELSKY.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 16 de março de 2023.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0219734-03.2007.8.26.0100
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelado: Jack Suslik Pogorelsky
Comarca: São Paulo
Voto nº 42.022

Ação de cobrança. Contrato de mútuo. 1. Tempestividade do recurso ante a suspensão de prazo decorrente da pandemia de Covid-19 (Provimento CSM Nº 2618/2021). Preliminar de não conhecimento afastada. 2. Conjunto probatório suficiente para julgamento de mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 3. Contrato de mútuo ofertado por empregador a empregado como forma de adiantamento de remuneração. Elementos fáticos revelam que a obrigação contraída pelo mutuário está quitada. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 898/903 dos presentes autos eletrônicos, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido em ação de cobrança.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte requerente recorre (fls. 918/934), alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão da não produção da prova testemunhal; que restou comprovada a existência e a validade de contrato de mútuo; que houve pagamento apenas parcial do mútuo; e, alternativamente, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 971/979, alegando, em síntese, que o recurso é intempestivo e, no mérito, que deve ser desprovido.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. A r. sentença recorrida (fls. 898/903) foi objeto de embargos de declaração (fls. 906/909) não acolhidos (fls. 915). A r. decisão que não acolheu embargos de declaração foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/02/2021 (fls. 916). O recurso de apelação foi protocolizado em 20/05/2021 (fls. 918). Em razão da pandemia do Covid-19, os prazos processuais dos autos físicos permaneceram suspensos até 17/05/2021 (Provimento CSM Nº 2618/2021). Assim, afasta-se a preliminar de intempestividade deduzida em contrarrazões recursais.

2. Ainda inicialmente afasta-se a preliminar arguida pela parte recorrente, uma vez que não há qualquer espécie de cerceamento de defesa e nem violação ao artigo 369 do Código de Processo Civil e ao artigo 5º, inciso LVI e LV da Constituição Federal.

Com efeito, considerando as alegações deduzidas pelos litigantes, é indubitável a suficiência dos elementos já constantes nos autos, sendo prescindíveis a pretendida dilação probatória, como irretocavelmente decidido na r. sentença recorrida.

Nessa esteira, registre-se que cabe ao Julgador, de forma discricionária, analisar os autos e os atos praticados, inclusive, verificando as provas produzidas e, se for o caso, em razão de sua convicção íntima, determinar a produção de outras provas que entender necessárias para a elucidação do caso em concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

No caso em apreço, o MM Juiz *a quo* tinha em mãos todos os elementos para apreciar as alegações desenvolvidas na presente ação, sendo certo que os elementos presentes nos autos bastaram para a formação do seu convencimento e permitiram o exame adequado das questões discutidas, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Nesse sentido:

“Presentes as condições que ensejaram o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”¹

¹ STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513. (Nesse mesmo sentido: vide RSTJ 102/500 e RT 782/302).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. 1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96). 2. Agravo regimental desprovido.”²

Vale destacar que o MM Juízo *a quo* agiu em conformidade com a legislação pátria, dando efetiva aplicação aos artigos 370 e 371 ambos do Código de Processo Civil, sem olvidar que o artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, estipula que não é dado aos participantes do processo, em especial, ao Julgador, permitir a produção de provas desnecessárias à elucidação da lide.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

3. No mérito, trata-se de ação de cobrança de contrato de mútuo. As partes mantinham relação de emprego à época dos fatos.

Em contestação, o réu alega que o contrato de mútuo apresentou o escopo de adiantar parcela de participação nos lucros, em razão das funções que exercia em face da autora: “*Neste contexto, em dezembro de 1995, a Autora, por mera liberalidade e sua conveniência, ofertou ao Réu um valor remuneratório, relativamente ao adiantamento da parcela de participação nos lucros dos anos subseqüentes no montante de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)*” (fls. 188).

A tese do réu foi acolhida na r. sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido inicial.

² STJ - AgRg nos EDcl no Ag 441850/SP – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – 3ª Turma - DJ 28.10.2002 p. 315.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, dos elementos fáticos retratados nos autos constata-se não ser possível desvincular o contrato de mútuo da relação de emprego, ambos celebrados no mesmo período, sendo de rigor concluir, em consonância com o entendimento do Douto Juiz *a quo*, que a obrigação retratada no mútuo se refere à adiantamento de participação nos lucros, inclusive pela impugnação genérica do autor, em sua réplica, que não negou, efetivamente, de forma cabal, que os pagamentos parciais do mútuo decorreram de direito do réu a participação nos lucros, deixando-se, assim, de computar, no adimplemento da obrigação, a participação nos lucros dos anos de 2000 e 2001, conforme precisamente consignado na r. sentença recorrida, o que acarretou na extinção da obrigação emanada do contrato de mútuo.

Esclareça-se que em tal negócio jurídico, o autor, quando da busca e contratação de profissional no mercado, oferece a este uma determinada remuneração ou compensação pelo trabalho ou serviço a ser desenvolvido, o que, no caso dos autos, realiza o pagamento da quantia pactuada e impõe a celebração de contrato de mútuo. Sendo que, eventualmente, com a demissão do funcionário, ou seja, com a rescisão do contrato de trabalho, o funcionário que foi seduzido pelo valor da compensação, torna-se devedor de título e sujeito aos efeitos da inadimplência.

Assim, com o devido respeito, deve ser entendido que o negócio jurídico celebrado entre os demandantes, o qual no contrato de mútuo objeto da presente ação de cobrança, correspondente à compensação em relação ao direito à participação nos lucros, o que beira à simulação, o caso, contudo, em razão sua peculiaridade, configura, na verdade, ainda que de forma indireta, uma coação, pois, logo após a celebração de contrato de trabalho, o réu foi instado a celebrar dois contratos de mútuo, como forma de remuneração ou compensação para o desempenho do trabalho para o qual foi contratado.

Assim, por tudo o que restou comprovado nos autos, inclusive, o apelante ofereceu participação nos lucros ao réu como forma de remuneração do trabalho que seria desenvolvido e, após, compeliu, ainda que indiretamente, à aceitação de dois contratos de mútuo. Porém, além de tal situação, que não se mostra compatível com o direito positivo pátrio, o que se mostra ainda mais inadmissível, com o devido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito, é o fato do autor tentar, a todo custo, ver acolhida sua infundada tese da existência de um mútuo normal com respectiva inadimplência.

Nesse contexto, merece destaque a r. sentença recorrida, proferida de forma insofismável pelo MM Juízo *a quo*, as quais, com a devida clareza, bem demonstram os fatos que nortearam a improcedência da presente demanda, a saber:

“(…) No entanto, embora reconhecida a existência da obrigação de pagar, o pedido de tutela condenatória é improcedente, uma vez que a obrigação já se encontra extinta pelo pagamento.

Conforme se observa da leitura da contestação apresentada pelo réu, além dos valores abatidos pela autora em seus cálculos de fls. 32/33 (R\$ 80.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 16.100,00, R\$ 25.365,34, e R\$ 51.471,00), há outros valores que não foram abatidos e que, juntos, são "mais que suficientes para quitação do suposto débito" (fls. 180). Nesse sentido, menciona o réu as participações nos lucros dos anos de 2000 e 2001 e os montantes de R\$ 47.251,00 e R\$ 72.154,48.

Dessa forma, uma vez alegado pelo réu o pagamento da dívida, caberia à autora, nos termos dos artigos 302 e 326, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da apresentação da réplica, impugnar especificamente as alegações do réu.

Contudo, a requerida não se desincumbiu de seu ônus processual; pelo contrário, apenas apresentou impugnações genéricas, as quais não são aptas a tomar controversos os fatos alegados pelo réu. No tópico "Do pagamento integral do mútuo celebrado" (fls. 518), a autora se limitou a sustentar que "Embora o Réu afirme que efetuou o pagamento de parte das verbas cobradas, ele não traz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nenhum documento comprobatório nesse sentido".

Ora, as alegações do réu pautaram-se nos documentos apresentados pela própria autora às fls. 32 e nos documentos juntados em ação trabalhista e copiados às fls. 338; ademais, em relação aos pagamentos consistentes nas participações dos anos de 2000 e 2001, o réu foi claro no sentido de que a prova documental estaria em poder da autora.

Assim sendo, caberia à autora impugnar especificamente as alegações do réu e, notadamente em relação aos documentos juntados, a sua autenticidade, conteúdo ou mesmo a interpretação dada pelo requerido. A requerida, contudo, limitou-se a alegar a inexistência de documentos comprobatórios, afirmação que, como visto, está dissociada do conteúdo dos autos e, portanto, não pode ser reconhecida como suficiente para tomar as alegações do réu controversas e, conseqüentemente, suscetíveis de atividade probatória.

Dessa forma, reconhecida a extinção das obrigações decorrentes do negócio jurídico celebrado pelas partes pelo pagamento, imperiosa a decretação da improcedência do pedido da autora." (fls. 900/901)

E, realmente, é totalmente incompatível com a probidade, que deve ser viga mestra das relações humanas, dentre elas as negociais de qualquer natureza, que uma pessoa, contratada para a prestação de certos serviços e que seria remunerada de determinada forma para a realização do respectivo trabalho, seja, poucos dias após a sua contratação, compelida à subscrição de contratos ou títulos de crédito, e, que, depois, com o seu desligamento, venha este último a promover atos visando o recebimento, ou melhor, a devolução da quantia para a qual o profissional foi contratado, tudo sob a irreal e infundada alegação da existência de inadimplemento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de uma determinada obrigação.

Ressalte-se, sobre o quanto destacado no parágrafo anterior, devendo ser registrado, para tanto, em especial para o caso em tela, que o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência de que comumente acontece (vide: JTA 121/391). Assim, mostra-se, nos dias atuais, totalmente, incompreensível, a celebração de contrato de empréstimo, com pessoa física a poucos dias contratada, em valor vultoso, sem a existência de qualquer espécie de garantia segura e efetiva para resguardar o eventual recebimento de crédito decorrente de eventual obrigação legalmente constituída.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já julgou casos semelhantes, e, em uma dessas oportunidades, o Ilustre e Douto Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ressaltando a existência de situação similar, em Recurso Especial nº 250.967/SP, decidiu que:

“MÚTUO. Empregado. Instituição financeira. Adiantamento salarial. Admitido que o pagamento foi feito pela instituição financeira aos seus novos empregados a título de adiantamentos salariais, fica descaracterizado o contrato de mútuo. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 250.967/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 1/6/2000, DJ de 7/8/2000, p. 116.)

Em trecho do v. Acórdão:

“É a segunda vez que chega a esta Turma processo com a mesma situação de fato: a instituição financeira, ao contratar os seus funcionários mais qualificados, atribui-lhes uma certa remuneração e, a par disso, formaliza o pagamento como se fosse um contrato de mútuo, de tal sorte que, havendo a rescisão do contrato, restará contra o ex-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empregado o {ítuto vencido e não pago. (...)

Não houve, portanto, nada mais que o adiantamento do que seria a remuneração dos empregados, e o encobrimento disso como se fora um empréstimo desnatura o contrato de mútuo, que de mútuo não se tratava, o que deveria ter sido reconhecido, com a procedência da ação. A rejeição do pedido significou ofensa ao disposto nos arts. 1256 e 1257 do CCivil”

Nesse sentido já decidiu essa Relatoria:

“DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - "LUVAS" - MÚTUOS BANCÁRIOS - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NO "MERCADO" - ILEGALIDADE DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - O Banco apelante, quando da busca e contratação de profissional no "mercado", oferece a este uma determinada remuneração ou compensação pelo trabalho ou serviço a ser desenvolvido, o que no caso dos autos restou qualificado como "luvas", e, após, na realidade, pouco dias depois, formalizada a contratação do novo funcionário, realizado o pagamento da quantia pactuada a título de "luvas", o Banco impõe a celebração de contrato de mútuo, no caso em tela, duas cédulas de crédito bancário. Sendo que, eventualmente, com a demissão do funcionário, ou seja, com a rescisão do contrato de trabalho, o funcionário, que foi seduzido pelo valor da compensação, torna-se devedor de título e sujeito aos efeitos da inadimplência. O negócio jurídico celebrado entre os demandantes, o qual culminou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

com a emissão de duas cédulas de crédito bancário no valor correspondente à compensação paga pela realização do trabalho a título de "luvas", apesar do conhecimento por parte do próprio co- apelado, beirar à simulação, em razão de sua peculiaridade, configura, na verdade, ainda que de forma indireta, uma coação, pois, logo após a celebração de contrato de trabalho, com poucos dias de exercício da profissão, o co-apelado foi instado a celebrar duas cédulas de crédito bancário, no valor total correspondente à quantia que lhe foi paga a título de "luvas", tornando-se devedor do Banco e sujeitando-se, após, a rescisão do contrato de trabalho, aos efeitos decorrentes da mora, inclusive, podendo ser taxado de mau pagador, em razão de cédulas de crédito bancário que sequer foram emitidas com a finalidade de empréstimo. Luvas nada mais é que a recompensa ou prêmio que se dá a quem presta um serviço, ou facilita certo negócio de outro e, nesse sentido, no caso em tela, não houve, portanto, nada mais que um adiantamento do que seria a remuneração do profissional contratado, e o encobrimento desta situação, como se fora um empréstimo desnatura as cédulas de crédito bancário, tornando-as inexigíveis. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação 9064534-24.2005.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª VC; Data do Julgamento: 29/11/2007; Data de Registro: 19/02/2008)

Está Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado assim decidiu:

“MÚTUO BANCÁRIO - Simulação comprovada - Ajuste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

camuflador do pagamento de luvas a funcionário - Farta prova dos autos nesse sentido - Anulabilidade do ajuste bancário - Inexigibilidade da nota promissória dele garantidora - Inexistência de dano patrimonial a indenizar-se ao autor - Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 9223546-40.2006.8.26.0000; Relator (a): Fernandes Lobo; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª VC; Data do Julgamento: 24/11/2011; Data de Registro: 14/12/2011)

“Monitória. Empréstimo bancário vinculado a contrato de trabalho firmado na mesma época. Alegação de pagamento de luvas. Simulação. Vício existente. Negócio não realizado. Matéria – objeto de reclamação trabalhista – trânsita em julgado. Demonstrado que o contrato de crédito entabulado entre as partes fere pagamento de luvas e não empréstimo – a propósito – reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho, de rigor a anulação da r. sentença, de ofício, e extinção da ação monitória. Sucumbência. Inversão. Honorária arbitrada em R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Prejuízo da análise do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 9143260-70.2009.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª VC; Data do Julgamento: 16/07/2015; Data de Registro: 21/07/2015)

Nosso mesmo sentido:

“Ação de execução por títulos extrajudiciais. Cédulas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito bancário. Simulação. Prática denominada de "luvas". Nulidade dos títulos exequendos reconhecida em ação trabalhista. Embargos do devedor. A ação de execução é de ser extinta sem resolução do mérito quando o contrato exequendo foi declarado nulo pela Justiça do Trabalho por ter sido concebido de modo simulado, com intuito de acobertar a concessão, pelo empregador ao empregado, de "luvas", ostentando, assim, nítida natureza trabalhista, mas com a falsa roupagem de financiamento ou de empréstimo. Preliminares repelidas. Ação de execução extinta sem resolução do mérito. Embargos procedentes. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009869-59.2017.8.26.0006; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário – Conjunto probatório dos autos que revela a simulação do negócio jurídico, ausente a prova, inclusive, da disponibilização do numerário supostamente mutuado na conta corrente do embargante – Prática que era recorrente entre as partes, com o objetivo de remuneração ou "luvas" àquele - Precedente do STJ – Embargos acolhidos, com a extinção da execução - Recurso não provido. RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – Recurso não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provido.” (TJSP; Apelação Cível
 1022538-61.2014.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida
 Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
 Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
 07/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016)

Por derradeiro, os honorários advocatícios foram arbitrados no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, o que impõe rejeitar o pedido de redução.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, afastando-se as preliminares arguidas, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
 Relator